



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta da União observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e no contrato.

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio; e

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Art. 3º Reportando-se o edital às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 4º Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade.

SF/18000.61001-04



Art. 5º O Comitê será composto por três membros, preferencialmente engenheiros, advogados ou especialistas na área objeto do contrato, sendo:

I - um escolhido pelo Poder Público;

II - um escolhido pela contratada;

III - um escolhido em conjunto pelos outros dois membros, o qual será o Presidente do Comitê.

§ 1º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 2º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 6º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 7º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8º A remuneração dos membros do Comitê deverá compor o orçamento da contratação, sendo certo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto competirá ao Poder Público o dever de reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

SF/18000.61001-04



Art. 9º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário fortalecer os mecanismos da administração pública consensual no Brasil, entendida como a tendência de se aproximar poder público e particulares para a edição de atos administrativos e resolução de controvérsias.

A legislação brasileira caminha nesse sentido ao se estabelecerem em diversas leis a possibilidade de autocomposição e arbitragem de conflitos. Apenas para fins de exemplo, menciona-se o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) e as modificações à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Inspirando-se na louvável iniciativa do Município de São Paulo, que recentemente editou a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, devem ser ampliadas as hipóteses de autocomposição e resolução vinculante de controvérsias entre o poder público e os particulares por ele contratados.

Sabe-se que, especialmente nos contratos de trato continuado, existem diversas dificuldades na resolução de controvérsias durante a execução contratual. O presente projeto vem justamente para criar mais mecanismos de solução extrajudicial dessas questões, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica.

SF/18000.61001-04



Vale destacar que os Comitês de Prevenção e Solução de Conflitos existem e apresentam excelentes resultados em outros países. No EUA, os chamados *Dispute Boards* possuem alta taxa de sucesso. Em artigo publicado em 2006 no site Conjur, Rodrigo Cândido de Oliveira demonstra o sucesso dessa iniciativa:

“[d]e acordo com a Dispute Review Board Foundation, no ano de 2000, nos Estados Unidos, 97% das questões surgidas em contratos de construção com Dispute Boards foram resolvidos de forma amigável, sem a ocorrência de litígios. Isso num universo de 757 obras envolvendo 39,5 bilhões de dólares” (DE OLIVEIRA, Rodrigo Cândido. **Dispute board ajuda a resolver conflito antes de virar litígio.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-13/rodrigo-oliveira-dispute-board-aliado-resolucao-conflitos>).

No mesmo sentido, as pesquisadoras da UNIVALI, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Caroline Sampaio de Almeida, publicaram estudo a respeito da eficiência das cláusulas de *Dispute Board* no qual foram relacionados notáveis casos de empreendimentos públicos estrangeiros em que o instituto foi utilizado como expansão de Canal em Rio, construção de Usina Hidrelétrica e de Aeroporto, instalação de linhas de metrô. A conclusão foi que os Comitês são o mecanismo mais adequado para grandes empreendimentos públicos:

“[S]ob o ponto de vista da eficiência econômica, o Dispute Board tem sido o mecanismo mais indicado e utilizado em grandes empreendimentos do mundo todo por prestigiar, sobretudo, a multidisciplinaridade e a cooperação entre os agentes econômicos na construção de determinada relação para o futuro” (RIBEIRO, Carla Pereira; DE ALMEIDA, Caroline Sampaio. **Análise Crítica das Cláusulas Dispute Board: Eficiência e Casos Práticos.** Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4676/2588>)

SF/18000.61001-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Entendemos que este é o momento para a regulamentação dos *Dispute Boards* no Brasil.

Pela proposta a administração pública federal poderá criar: a) Comitês de Revisão, que expede recomendações não vinculantes às partes; b) Comitês de Adjudicação, que expedem decisões vinculantes às partes; e c) Comitês Híbridos, que podem atuar das duas maneiras acima descritas. No caso de decisões com caráter de adjudicação, poderá ela ser submetida à via judicial ou arbitral.

Os Comitês serão compostos por engenheiros, advogados, ou especialistas na área do contrato, indicados pelo poder público e pelo particular, sendo que seus custos de instalação e manutenção serão repartidos entre as partes. Isso permitirá que os litígios administrativos sejam solucionados com base em conhecimentos mais amplos e com base em diferentes visões sobre os graves problemas que afetam a execução dos contratos administrativos.

Tendo em vista o caráter positivo do presente Projeto, solicita-se o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/18000.61001-04